

Registro: 2012.0000212973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022961-46.1998.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes/apelados JCS TRANSPORTES LTDA e CLAUDIO CESAR ROSSI sendo ADRIANA TEIXEIRA THOMAZ apelados/apelantes (JUSTICA **THOMAZ** GRATUITA), (MENOR(ES) **GUILHERME** REPRESENTADO(S)) e VINICIUS **THOMAZ** (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO E DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DOS CORRÉUS. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Cesar Lacerda relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.308

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0022961-46.1998.8.26.0602

COMARCA: SOROCABHA

APTES/APDOS.: JCS TRANSPORTES LTDA, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI, ADRIANA TEIXEIRA THOMAZ ,

GUILHERME THOMAZ E VINÍCIUS THOMAZ

Juíza de Direito: Ana Maria Alonso Baldy

RB

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos. Vítima fatal. Elementos dos autos que demonstram que o condutor do caminhão foi o responsável pelo sinistro. Pensão mensal bem fixada. Dano moral. Valor arbitrado em harmonia com critérios de balizamento usuais.

Recursos dos corréus parcialmente provido e não conhecido o dos autores.

A respeitável sentença de fls.

697/705, cujo relatório se adota, julgou procedente a medida cautelar e parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito, movida por Adriana Teixeira Thomaz e outros contra JCS Transportes Ltda e outro.

Irresignados, apelam os corréus (fls. 722/742). Preliminarmente alegam inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, pleiteando a nulidade da sentença. No mérito, sustentam, em síntese, que não restou demonstrada a culpa do corréu condutor do caminhão pela ocorrência do sinistro. Alegam que a prova oral confirma a prova técnica. Aduzem que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios. Asseveram que os veículos colidiram de frente.



Afirmam que a culpa pela ocorrência do sinistro foi do condutor do veículo *FIAT*. Alegam que a pensão mensal deveria ser correspondente a 1/3 da renda da vítima. Pleiteiam a redução da indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios. Insurgem-se contra o percentual dos juros de mora. Pugnam pela reforma do julgado e pela improcedência da ação cautelar.

Os autores recorrem adesivamente (fls. 773/775). Sustentando, em síntese, que em razão da seguradora responder nos limites da apólice, este montante deve ser corrigido monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora desde a citação.

Recursos regularmente processados, com resposta dos autores (fls. 754/772).

Parecer do Ministério Público (fls. 784/787) pelo desprovimento do recurso dos corréus e provimento do recurso adesivo dos autores.

É o relatório.

A respeitável sentença recorrida, deu correta interpretação aos fatos e efetuou equilibrada análise acerca da existência dos danos materiais e morais, que estão bem evidenciados pelas circunstâncias que emanam dos autos, e substancialmente conferiu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, merecendo pequeno no que tange aos juros moratórios e honorários



advocatícios como adiante se verá.

Inicialmente, as preliminares foram bem rejeitadas pela douta magistrada *a quo*, eis o corréu *Cláudio Cesar* responde solidariamente com o condutor, em razão de sua qualidade de proprietário. A alegação de inépcia da inicial é destituída de consistência jurídica e não se sustenta diante da ausência de hipótese elencada no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, conquanto os corréus houvessem requerido a produção de prova pericial no local do acidente, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, os documentos acostados aos autos autorizavam o maduro e seguro julgamento do feito, sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade de produção de outras provas.

No mérito, os elementos dos autos demonstram que no dia 16/04/1997, por volta das 20 horas, o condutor do caminhão *Mercedez Benz* trafegava na *Rodovia SP* 264, sentido *Sorocaba-Salto de Pirapora*, quando empreendeu conversão à esquerda para cruzar a rodovia, ocasião em que colidiu contra o veículo *FIAT* que trafegava em sentido contrário, vindo seu motorista a falecer em decorrência dos ferimentos.

O conjunto probatório coligido demonstra a culpa exclusiva do condutor do caminhão pela ocorrência do sinistro, eis que realizou manobra inopinada e interceptou a trajetória o veículo *FIAT*.

É incumbência legal do



condutor, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, artigo 28), conservar distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no instante, a velocidade e as condições do local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II), e além de que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (CTB, artigo 34), deveres estes não observados pelo corréu condutor do caminhão no dia dos fatos.

Conclusivamente, a culpa do condutor do caminhão *Mercedez Benz* pela ocorrência do acidente está bem demonstrada pelos elementos dos autos e confirmada pela prova oral.

No que tange à pensão mensal, tem-se que foi adequadamente fixada pelo julgador, não havendo motivo para reforma neste aspecto.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos



abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa das ofendidas.

No caso vertente, tem-se que o valor arbitrado em trezentos salários mínimos encontra-se em harmonia com os critérios supramencionados, sendo suficiente para compensar os lesados e punir os causadores do dano.

Cabe registrar, aliás. 0 pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de "A propósito, dano moral, exatamente porque não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque traduz física psicológica, emdor ou sentimento de constrangimento, reprovação, emlesão e em ofensa ao conceito social, à honra, dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753168-0/5; 770122-0/0; 710501-0/6; 729482-0/5).

Neste sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL EPROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.ACIDENTE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. **ESPOSO** EPAIDAS AUTORAS.IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS VÍTIMA **FILHAS** DAPARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. **VALOR** MAJORAÇÃO. IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. **DESPESAS** DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À



DIGNIDADE HUMANA.DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.

1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002) 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de



Justiça.

6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo.

7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõese a majoração da indenização total para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora.

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997) 9. Recurso especial provido"(REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008).



No que diz respeito à condenação da seguradora nos limites da apólice, o apelo adesivo não deve ser conhecido, já que "não cabe recurso adesivo que não seja contraposto ao do recorrente principal" (RJTJESP 131/247, bem fundamentado JTP (129/311) - Theotônio Negrão CPCLPV , 42 ª edição, página 602.

Por fim, o recurso dos corréus merecem parcial acolhida somente quanto ao pleito de redução do percentual dos juros de mora para 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e dos honorários advocatícios fixados na ação cautelar.

A fixação em 10% sobre causa de vultoso valor redunda em valor desproporcional ao tempo presumivelmente gasto para o serviço, não obstante a natureza e importância da causa, além do preciso trabalho realizado pelo advogado.

Assim, considera-se que sua redução ao patamar de R\$ 5.000,00, fixado por equidade, representa quantia suficiente para remunerar condignamente o profissional. Mantida a verba honorária da ação indenizatória.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa legal de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, e a partir de então à taxa mensal de 1%.

A cautelar de arrolamento de bens foi julgada procedente, decreto que fica mantido. A medida cautelar é de prudência, tendo em vista o montante da condenação



se faz necessário que se evite o extravio ou dissipação de bens do patrimônio da empresa.

No mais, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso dos corréus para os fins acima indicados e não se conhece do recurso adesivo.

CESAR LACERDA Relator